



Publicenter Informática  
Comércio e Locação Ltda.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**

**Autos de P. A. L nº: 5.045/2015  
Pregão presencial: 024/2015**

**PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, já qualificada nos supracitados autos do Processo administrativo em epigrafe, neste ato representada por seu representante o sr. ,Cláudio Humberto Gomes, brasileiro, casado, portador do CPF nº 393.515.306-63 e, RG/CI nº M2.380.077 SSP-MG, com endereço profissional sito a Praça Doutor Duarte, nº 10, 5º andar, Uberlândia, Minas Gerais, muito respeitosamente e com o acato devido vem opor CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa L.M.S. BINO –ME, para tanto requerendo seja a presente recebida, conhecida e acolhidos os argumentos de fato e de direito que ora passa a aduzir:

**I- DOS FATOS:**

Cuida-se de Recurso Administrativo oposto pela empresa L.M.S. BINO – ME que, vendo-se desclassificada pela douta Comissão de Licitação desta respeitada administração pública do município de Marabá, quando do momento da apresentação da sua proposta e pelo fato da referida tê-la apresentado em desconformidade com o previsto no edital 024/2015, insurgiu-se contra a decisão da distinta comissão licitatória e em sede de suas razões recursais consignou a empresa recorrente que:

*“.....na data de 30/04/2015, procedeu (a Prefeitura municipal) publicação de retificação constante no Diário Oficial do Estado do Para - IOEPA, na edição de nº 32876, pagina 71, fazendo constar "duas publicações idênticas - protocolo 823116 e 823117," apenas procedendo retificação da data de abertura do certame, ou seja, alterando o dia 05/05/2015 para o dia 14/05/2015, mantendo-*

---

**Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda.**  
**Praça Doutor Duarte, 10, 5º andar.**  
**Centro - Uberlândia/MG**  
**CEP: 38 400 - 156**



*se o mesmo horário e como assentado na referida publicação, fez ainda constar que "o restante continua sem alterações".(colacionamos)*

*" que, quando da realização do certame, a recorrente foi devidamente credenciada, juntamente com mais uma licitante. Quando da fase das propostas de preços a recorrente foi "desclassificada", com justificativa de que "a recorrente declarou que abrange no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das funcionalidades do objeto licitado em sua proposta comercial enquanto o edital exige no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) a alegação é pertinente, pois a mesma não atende aos requisitos mínimos exigidos".(colacionamos)*

*"que houvera ocorrido modificação no edital, tanto que ocorreu nova publicação, justificando como embasamento a publicação ocorrida na data de 30/04/2015, que procedeu informe de retificação, tão somente da data de abertura do certame, conforme consta no Diário Oficial do Estado do Para - IOEPA, na edição de no 32876, pagina 71, fazendo constar "duas publicações idênticas –" (colacionamos)*

*" A tentativa de emprego de novas regras nos anexos, veio a tona somente no momento da abertura das propostas do certame, ainda se realmente originou ficou de forma interna, sem respeitar as normas vigentes, conhecimento a todos licitantes, inclusive sem manifestação da sua própria Procuradoria Geraldo Município." (colacionamos)*

*"que a referida alteração no edital, a ser imposta de forma indevida, tão pouco sofreu análise e verificação pela Procuradoria Geraldo Município, pois faz contar o mesmo Parecer jurídico, ou seja, o Parecer nº 358/2015-PROGEM, de 30/03/2015, transcrito no item 17.16 do edital, pela modificação como querem com "readequação de edital" o pretendido, deve obedecer ao tramites legais, em especial o contido no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8666/93, como á frente ficará demonstrado a necessidade de cumprir os aspectos legais para "adequação de anexo do edital".(colacionamos)*

Em sede de suas razões de recursos a recorrente, ao final, baseando-se nos argumentos de fato acima colacionados, pugna pela reforma da decisão do pregoeiro e equipe de apoio alegando, em síntese, que esta decisão estaria em



Publicenter Informática  
Comércio e Locação Ltda.

desconformidade com o estatuto licitatório haja vista tratar-se de inobservância de lei e jurisprudência das cortes de contas e, caso não sejam acolhidas, pede reenvio à autoridade imediatamente superior, qual seja, o Prefeito Municipal.

Eis os fatos.

## II- DOS FUNDAMENTOS

### 2.1: DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;  
Distintos membros da equipe de apoio;  
Douta Comissão.

Não merece acolhida a irrisignação da empresa recorrente. Seus argumentos encontram-se totalmente dissociados da realidade fática e do que restou comprovado quando do ato da realização da disputa, no momento da apresentação das propostas, oportunidade aquela em que restou provado que a referida, por falta de cuidado e por desinteresse, deixou de cumprir os termos editalícios. Se não, vejamos:

Ora Senhor Pregoeiro, um simples compulsar dos autos do processo administrativo que ensejou a abertura da licitação e sua concretização nas fases já consolidadas, possibilita a qualquer interessado comprovar, nos documentos que se encontram juntados, que as empresas que demonstraram interesse em participar do certame e fizeram a retirada do edital ao tempo da **primeira publicação**, foram devidamente comunicados das novas datas da fase externa (recebimento das propostas) por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. Diga-se de passagem, que as empresas

---

*Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda.  
Praça Doutor Duarte, 10, 5º andar.  
Centro - Uberlândia/MG  
CEP: 38 400 - 156*



que fizeram a retirada do edital junto a esse município, sem exceção, uma vez comunicadas oficialmente das novas datas também **receberam o novo edital**. E isso ficou claramente comprovado e demonstrado à insurgente no dia e no ato em que se viu desclassificada, por ter apresentado proposta inadequada, quando pregoeiro e sua equipe apresentou a confirmação da entrega do edital à recorrente. A confirmação de que a recorrente fez a retirada (recebeu) do novo edital restou comprovada e se acha, inclusive, juntada no processo administrativo e foi comprovado perante a irresignada, no momento da sua desclassificação, no dia da abertura licitação e no ato da entrega e conferência das propostas.

Ilustríssimo pregoeiro, distintos membros da equipe de apoio, nem venha a empresa recorrente alegar que não sabia das mudanças, por que “ não teria sido informada das alterações contidas no edital” que recebeu tempestivamente, com tempo mais do que suficiente para que pudesse realizar a leitura da norma e providenciar o que entendesse de direito. A diferença, é que aqueles que se dignaram à leitura do edital, como nossa empresa fez, não encontraram qualquer entrave ou dificuldade para participar da licitação e formular adequadamente a proposta em conformidade com o contido no edital. Precaução que qualquer empresa que pretenda participar de uma licitação deve tomar previamente é LER O EDITAL.

Certo é que se dignassem à leitura do EDITAL, como fizemos, e a partir daí teriam inclusive a possibilidade e contingência de aferir os sistemas a serem ofertados, comparando as funcionalidades e condições de seus sistemas a serem ofertados com a norma disposta para oferecimento da proposta ( 85 e não 50% exigidos na norma anterior).



O que se pode verificar é a mais pura desídia da recorrente que, desatenta e por falta de atenção, vem agora requerer “tratamento privilegiado” perante essa respeitada Comissão de Licitação, pedindo em sede de recurso administrativo, permita o recebimento e acolhimento de proposta em total contrariedade ao que está determinado no ato convocatório.

Desatenta a recorrente, se descuida agora também do cuidado de preservar a segurança jurídica esquecendo-se de respeitar que: se por força de lei cabe à administração pública o ônus de realizar estudos de viabilidade, cotações de mercado, elaboração do processo administrativo competente, de ultimar e publicar um edital pormenorizando de forma clara e objetiva o objeto pretendido e os termos legais das formas de participação de eventuais interessados, antes de procederem a uma contratação, às empresas do ramo pertinente incumbe, **no mínimo, a obrigação de ler o edital na sua integralidade** e, caso se interesse e detenha condições técnicas, econômicas e fiscais para tanto, deve se amoldar em respeito ao direito de igualdade com as demais, sob pena de cometimento de violação a normas de ordem pública.

A ora recorrente não pode e não deve pretender, por meio de um recurso, requerer tratamento diferenciado junto a entes e órgãos públicos desafiando o constitucional direito da disputa em pé de igualdade com as demais. O edital, não se pode descurar, vincula as partes, a administração pública, os licitantes e, em futuro incerto, qualquer um que venha ser contratado.

Com efeito, apenas hipoteticamente e a título de exemplificação, conceba esse eminente pregoeiro e sua equipe de apoio em dar provimento a um recurso dessa



natureza e acolhessem a pretensão da recorrente. Ocorre, que a aceitação da proposta da recorrente nos termos em que ela ofertou, de que cumpre os 50% e não os 85% das funcionalidades dispostas no edital, tal absurdidade vincularia a Prefeitura Municipal em ter de aceitar, numa eventual contratação, que a referida estaria vinculada a cumprir apenas a metade das funcionalidades (50%) enquanto que outra empresa, numa mesma condição de adjudicatária, teria que cumprir, com muito maior ônus do que a recorrente, todo o contido no edital (os 85%). Assim, não pode restar dúvidas que uma teratologia jurídica de tal natureza feriria de morte todas as normas regentes de uma licitação e, com maior destaque, estar-se-ia a cometer grave violação aos princípios mais sacros do direito público por malferir o princípio da legalidade (viola o princípio da vinculação ao edital), da impessoalidade (tratamento diferenciado à recorrente), da eficiência (módulos deficitários).

Nessa quadra, é que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). As condições foram dadas, a recorrente, por pura desídia não se dignou em ler o edital, o que se dirá então da obrigação de todo interessado em ESTUDAR detidamente a norma editalícia?

Dentre as principais garantias de todo licitante e da administração pública, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público,



extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “ é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O argumento de que isso (proposta mal redigida) seria mera formalidade, é argumento de desespero e daquele que não se acha em condições sequer de ler um edital e elaborar uma proposta adequada. E o que dizer então de submeter a administração pública pedido de aceitação de algo que não pretende contratar? De receber um objeto em total desconformidade com o que espera adquirir e que ficou determinado claramente no edital publicado?

Assentar recurso calcado em descumprimento de edital, alegando que a redação de sua proposta formalizada foi feita por culpa da administração e que a Comissão, ao não permitir ser sanado tal “erro” seria excesso de formalidade, permite-nos trazer à baila esclarecedor decisório da corte superior de controle de constitucionalidade do nosso Estado Democrático de Direito (STF), onde paira com clareza diamantina que se por ausência de uma assinatura em uma proposta dá ensejo a sua desclassificação sumária, o que não se dirá daquelas situações onde o proponente afirma, de próprio punho, que cumpre pouco mais da metade (50%) das funcionalidades requeridas pela Prefeitura de Marabá?



Publicenter Informática  
Comércio e Locação Ltda.

Vejam os:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).

E não para por aí. O Tribunal Regional da Primeira Região (TRF1) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"* (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

---

Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda.  
Praça Doutor Duarte, 10, 5º andar.  
Centro - Uberlândia/MG  
CEP: 38 400 - 156



O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las.... (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **Grifo nosso***

Acresça-se a tudo isso, que a conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro se dar por não ter a interessada observado as prescrições editalícias como a incumbia fazer, sendo assim descabida a pretensão de pretender beneficiar-se de sua desídia.



Repisamos, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração nos termos da proposta ofertada pela irresignada recorrente.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, a formulação de um proposta em desconformidade com o edital, permite que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração.



**Pergunta que não pode se calar: Se a comissão aceitasse a proposta nos termos postos, de 50% e não dos 85%, a empresa recorrente estaria ou não obrigada a cumprir as funcionalidades em conformidade com o edital? A resposta soa clara: não, não estaria no que ultrapassasse os 50% das funcionalidades descritas e daí o prejuízo à eficiência e a configuração de desobediência permitida pela própria administração pública a uma lei vinculante (a do edital).**

Por todo o exposto, pelo fato de ter restado comprovado que a ora recorrente recebeu o edital, que a mesma não sofreu qualquer restrição em seu direito de participação, é de se concluir que a Administração Pública, no curso de um processo de licitação, não poder se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório dado o dever que possui de assegurar garantia, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Se por pura desídia, comprovada, a licitante não cuidou de observar sua obrigação de ler o edital que recebeu e não formulou sua proposta conforme o objeto pretendido e as normas ali contidas, não pode vir agora pretender receber um tratamento diferenciado da administração pública em detrimento daquele(s) que vem cumprindo o edital na forma publicada.

Por todo o exposto, opção outra não resta à essa douta comissão e preclaro julgador senão em afastar, incontinenti, qualquer hipótese de acolhimento das razões da insurgente, desidiosa, requerendo seja mantida na íntegra a decisão de desclassificação da proposta da recorrente que, em decisão noutra sentido, carrearía total confronto com as normas licitatórias e, por tudo isso, tecemos nossos:



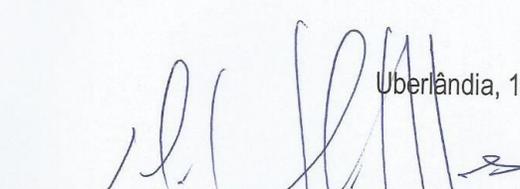
**PEDIDOS:**

- A) Pelo princípio da razoabilidade, tendo em conta a distância entre o município de Marabá e o da sede de nossa empresa, em considerando o prazo decadencial de 3 (três) dias para aposição dessas contrarrazões, seja recebida a presente peça na forma digitalizada que, ato contínuo será devidamente encaminhada a forma original, para que surta seus jurídicos e esperados efeitos;
- B) Por todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, pugnamos junto à esse ilustre pregoeiro, douta comissão e distintos membros da equipe de apoio, seja a irrepreensível decisão de desclassificação da recorrente mantida em todos os seus termos, por melhor se amoldar às normas e princípios do direito público;
- C) Por derradeiro, requeremos junto à essa r. Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do feito, definindo e nos informando tempestiva e apropriadamente, a data em que poderemos realizar a amostragem do(s) nossos(s) sistema.

Nestes termos pedimos.

Esperamos deferimento.

Uberlândia, 19 de maio de 2015.

  
PUBLICENTER INF. COM. LOCAÇÃO LTDA.